


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO **11634.720144/2017-01**
ACÓRDÃO 2401-012.416 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 3 de dezembro de 2025

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES AC - COMERCIO DE CARNES - EIRELI

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2015

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA.

Não se reconhece a nulidade material do auto de infração quando este se encontra devidamente motivado, com indicação clara da fundamentação legal válida. Não se constata deficiência do conjunto probatório se o ônus de comprovar a existência de decisão judicial que amparava a não retenção da contribuição previdenciária incumbia à pessoa jurídica adquirente de produção rural do produtor rural pessoa física.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Como bem descreve o acórdão de nº 03-079.221, da 5ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 339-354):

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social do produtor rural pessoa física (RURAL), por sub-rogação, incidentes sobre receita bruta proveniente da comercialização de produto rural por produtores rurais pessoas físicas, bem como à contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho (SAT/GILRAT), no período de 03/2013 a 12/2015, no montante de R\$ 4.001.786,83, consolidado em 28/04/2017.

[...]

Do Relatório Fiscal

Informa o Relatório Fiscal (fls. 16/23) acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas o que segue.

Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias e outras entidades e fundos, a comercialização da produção rural, como adquirente, pela aquisição de

produto rural, no caso o gado para abate, de produtores rurais pessoas físicas, no período de 03/2013 a 12/2015, na condição de sub-rogada, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei 8.212/91.

Os valores que serviram de base para o presente levantamento, foram verificados através das Notas Fiscais de Entrada, constantes no sistema SPED NF-E, obtida através do aplicativo Receitanet-BX, Notas Fiscais de Produtor e contabilidade Razão conta 8.3.03.001.01500 (Compra Mercadorias), conta 8.3.03.001.01510 (Devoluções de Compras), Livros Registro de Entrada e Saída de Mercadorias.

A empresa deixou de declarar à Receita Federal do Brasil os fatos geradores, bases de cálculos e valores devidos da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV e parágrafo 2º da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

No período do lançamento (03/2013 a 12/2015), não houve retenção nas Notas Fiscais de Entrada da alíquota de 2,1% incidente sobre a comercialização da produção rural.

Conforme quadro demonstrativo constante do Relatório Fiscal, foram relacionadas às bases de cálculos utilizadas para a apuração da contribuição previdenciária sobre receita bruta da comercialização da produção rural, sendo: Contribuição Rural (2,0%) e SAT/GILRAT (0,1%). Também consta planilha contendo os nomes dos produtores rurais, datas das Notas Fiscais de Entrada, números das Notas Fiscais, descrição dos produtos e valor.

[...]

Foi imputada responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação previdenciária ao Sr. Carlos Aparecido da Silva, CPF nº xxxx, conforme art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966) e artigo 152, inciso VII da Instrução Normativa IN/RFB nº 971/2009.

Segundo relato fiscal, o Sr. Carlos Aparecido da Silva é quem negocia diretamente com os produtores rurais, tratando da compra de animais para fins de abate e efetua os pagamentos aos mesmos. Também é responsável pela venda, distribuição de produtos, e, eventualmente, pelo transporte de animais da propriedade do produtor até o frigorífico para fins de abate.

A Recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 204-208), em que foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Da autuação fiscal;
- ii) Da nulidade do auto de infração: alega manifesta deficiência na motivação e no conjunto probatório;
- iii) Do requerimento.

O Sr. Carlos Aparecido da Silva, responsável solidário, também apresentou Impugnação (e-fls. 215-221), em que abordou os seguintes tópicos:

- i) Da autuação fiscal;
- ii) Da ilegalidade da responsabilização pessoal do impugnante. Inexistência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- iii) Do requerimento.

A 5ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão de e-fls. 339-354, julgou procedente em parte a impugnação, tendo sido excluída a responsabilidade solidária imputada ao Sr. Carlos Aparecido da Silva. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais

Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2015

TESE DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

O processo administrativo não é via própria para discussão sobre constitucionalidade das leis, principalmente em se tratando de Administração Pública, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. REQUISITOS NÃO CARACTERIZADOS.

É incabível a imputação de responsabilidade tributária a representante legal de pessoa jurídica quando não restar comprovada, nos autos, a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei e/ou contrato social dos quais teria resultado a obrigação tributária correspondente ao crédito tributário exigido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Tendo em vista o valor exonerado, relativamente ao responsável solidário, houve recurso de ofício.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 365-371). Após discorrer brevemente sobre os fatos, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Da nulidade material do auto de infração:** o auto de infração padece de nulidade material insanável. É fato notório que desde que o STF concluiu o julgamento do RE nº 363.852/MG e declarou a inconstitucionalidade das contribuições ao FUNRURAL e ao SAT, no início de 2010, inúmeros produtores rurais contribuintes individuais ingressaram com ações judiciais visando não mais sofrer a incidência das exações, tendo sido agraciados com medidas liminares e sentenças que suspenderam a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, IV, CTN) e desobrigaram os adquirentes da produção de efetuarem a retenção. Com isso, cada vez que um produtor se apresentava como contribuinte individual e afirmava dispor de medida liminar, a recorrente não efetuava qualquer retenção — aliás, o próprio produtor rural já emitia a nota fiscal sem qualquer destaque de tributação —, sob pena de incorrer, inclusive, no crime de desobediência previsto no art. 359 do Código Penal.

Caberia à acusação fiscal, além de verificar se o produtor rural cuja produção foi adquirida pela Recorrente se enquadrava na condição de contribuinte individual, deveria também identificar a eventual existência de decisão judicial. Não há prova nos autos de que a Recorrente tenha adquirido a produção de produtores não amparados por decisões judiciais, tampouco que não se revestissem da qualidade de segurado especial, o que impede a constituição de qualquer crédito tributário sobre tais operações. O dever probatório é totalmente da acusação fiscal, em razão de o auto de infração consubstanciar lançamento de ofício fundamentado no art. 149, V, do CTN, suposta omissão incorrida pelo sujeito passivo quando da entrega da GFIP e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ressalta que a autoridade fiscal dispõe das informações necessárias para demonstrar se os produtores rurais relacionados no auto de infração se enquadram ou não como segurados especiais, porque os contribuintes individuais, quando empregadores, são legalmente obrigados a apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social -GFIP e a Relação Anual das Informações Sociais - RAIS, recolher o FGTS.

Uma vez reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 10.256/01, os Tribunais determinaram a repristinação da legislação anterior, ou seja, as contribuições previdenciárias do produtor rural deveriam ser recolhidas sobre a sua folha de salários.

- ii) **Da inexigibilidade superveniente dos créditos tributários formalizados por meio do PAF 11634.720144/2017-01:** a Resolução do Senado Federal nº 15, aprovada em 12.09.2017, cuja eficácia é erga omnes, suspendeu a execução do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, não mais subsistindo qualquer responsabilidade do adquirente da produção rural pelas retenções que eventualmente deixar de realizar. Nada pode ser exigido contra a recorrente com base nos fundamentos trazidos pela acusação fiscal. A Resolução possui o mesmo efeito de declaração de inconstitucionalidade em Ação Direta. Não é possível a responsabilização por sub-rogação da recorrente acerca das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural após o Senado Federal ter suspenso a execução do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 diante da inexistência de norma para tanto. Ressalta que não há que se falar em inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15 após a Lei nº 10.256/01, isso porque essa Lei não alterou a redação do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

Posteriormente, em petição de e-fls. 391-397, a Recorrente solicitou a conversão do julgamento em diligência, tendo requerido:

- a) seja julgada improcedente a exigência fiscal, com o consequente cancelamento do auto de infração, tendo em vista a suspensão da execução do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 pela Resolução do Senado Federal nº 15.
- b) Sucessivamente, sejam os autos baixados em diligência à Delegacia da Receita Federal de Londrina, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, com a consequente suspensão do processo administrativo, para que:
 - i. seja verificada a inclusão dos débitos das notas fiscais constantes na “Relação de Notas Fiscais de Entrada”, em eventuais quitações ou parcelamentos realizados pelos produtores rurais informados no mesmo documento;
 - ii. seja emitida certidão dos processos judiciais em que os CPFs das pessoas físicas listadas na “Relação de Notas Fiscais de Entrada” figurem no polo ativo (parte autora);
 - iii. sejam solicitadas informações à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca da existência de ações judiciais em que os CPFs das pessoas físicas listadas na “Relação de Notas Fiscais de Entrada” figurem no polo ativo (parte autora) e questionem a exigência das contribuições previdenciárias (FUNRURAL, SAT e SENAR).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de R\$ 2.500.000,00, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise dos autos vê-se que o valor total lançado é de R\$ 4.001.786,83, inferior, portanto, a R\$ 15.000.000,00. Logo, diante do novo limite estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, impõe-se o não conhecimento do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO**1. Admissibilidade**

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Preliminar de nulidade material do auto de infração

Defende o Recorrente que o auto de infração padece de nulidade material insanável, em razão de manifesta deficiência na sua motivação e no conjunto probatório.

Em relação à alegada ausência de conjunto probatório, afirma a Recorrente que não efetuava qualquer retenção dos produtores que se apresentavam como contribuintes individuais e que afirmavam dispor de medida liminar, após a conclusão pelo STF do julgamento do RE nº 363.852/MG, que declarou a inconstitucionalidade das contribuições ao Funrural e ao SAT, no

início de 2010. Não haveria, no PAF, provas de que foi adquirida produção rural de produtores não amparados por decisões judiciais e que não se revestissem da qualidade de segurado especial.

No entanto, não há qualquer nulidade em relação ao auto de infração, visto que o ônus probatório era da Recorrente, conforme previsto nos artigos 15 e 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72. Não foi apresentada nenhuma decisão judicial que amparasse a alegação realizada. A Recorrente tenta uma inversão do ônus da prova, inadequada a este caso.

Como bem argumenta o acórdão da DRJ:

Registre-se que a legislação estabelece apenas que as contribuições sociais ora questionadas são devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, sejam segurados especiais(alínea 'a' do inciso V do art. 12 da Lei 8.212/1991) ou contribuintes individuais - empregadores produtores rurais (inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/1991).

Importante mencionar que, por imposição legal, o recolhimento das contribuições sociais a cargo do produtor rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (art. 25 da Lei nº 8.212/91), por sub-rogação, cabe à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou a cooperativa, a qual está obrigada a recolher as contribuições independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física (art. 30, inciso III da Lei 8.212/91).

Conforme preceitua o art. 33, §5º, da Lei 8.212/91: *O desconto das contribuições devidas e o desconto da consignação legalmente determinada sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que eventualmente tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.*

A retenção da contribuição devida presume-se feita mesmo na hipótese de a Impugnante não ter efetuado a retenção quando do pagamento ao produtor rural pessoa física, ficando diretamente responsável pela importância que deixar de reter.

Cabe à impugnante, quando do pagamento ao produtor rural pessoa física, a responsabilidade de verificar se o produtor rural, cuja produção foi adquirida, se enquadrava na condição de contribuinte individual ou segurado especial.

De igual forma, para os produtores que alegassem dispor de medida liminar, deveria exigir a comprovação da existência de decisão judicial garantindo-lhes o direito de não sofrer a retenção.

O ônus de juntar documentos voltados à comprovação dos fatos alegados na defesa incumbe à parte, a teor das disposições contidas nos art. 15 e no art. 16, inciso III, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Considerando que a impugnante adquiriu a produção de produtores pessoas físicas e que não fez as retenções legais, é sua a obrigação de trazer aos autos os documentos aptos a comprovar que esses produtores estavam amparados por decisões judiciais, bem como que não se revestiam da qualidade de contribuinte individual ou segurado especial.

É irrelevante, no caso sob exame, verificações de recolhimento em GFIP pelos produtores rurais pessoas físicas.

Em relação à alegação de deficiência na motivação, esta também não prospera, visto que o Auto de Infração foi devidamente motivado, constando a fundamentação legal válida. Em relação ao entendimento da Recorrente de que foi reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 10.256/01, este tópico será tratado junto ao mérito.

3. Do pedido de conversão do julgamento em diligência

Narra a Recorrente, em petição de e-fls. 391-397, que recentemente recebeu a notícia de que diversos débitos perquiridos no presente processo administrativo foram objeto de parcelamento pelos produtores rurais, que aderiram ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). Menciona dois protocolos de adesão ao PRR do produtor rural Antônio Sérgio Oliveira, indicando que teriam sido incluídos todos os débitos rurais, inclusive os questionados no presente processo administrativa, mencionando as notas fiscais e valores correspondentes. Entende que é provável que outros produtores também tenham aderido ao PRR, pelo que requer a conversão do julgamento em diligência. Também entende que alguns produtores rurais podem ter ajuizado ações judiciais que impediriam a retenção das contribuições pela pessoa jurídica adquirente, o que poderia ensejar o entendimento da Solução de Consulta nº 64 – COSIT. Por isso, requer diligência para verificar a existência destas ações judiciais, em relação às pessoas físicas listadas na Relação de Notas Fiscais de Entrada” presente no Auto de Infração.

Conforme disposto no item anterior, o ônus de comprovar esta dispensa de retenção e recolhimento, bem como a existência de eventuais parcelamentos por parte dos produtores rurais pessoas físicas era da Recorrente. Não cabe à fiscalização realizar prova que não foi feita pela Recorrente.

Em relação ao PRR realizado pelo produtor rural Antônio Sérgio Oliveira, a Recorrente traz apenas duas páginas contendo protocolos realizados pelo produtor, sem qualquer comprovação de que os débitos relativos às notas fiscais constantes no Auto de Infração tenham sido objeto do parcelamento. A obrigação tributária do recolhimento era da Recorrente, conforme previsto no art. 30, inciso III da Lei nº 8.212/91, não de terceiro:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.

Destaca-se também o parágrafo 5º do art. 33 da mesma lei:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Ademais, a obrigação de recolher a contribuição previdenciária era da Recorrente e tinha que ser por ela realizada, independentemente do recolhimento pelo produtor rural pessoa física. Assim, a alegação de recolhimento por terceiro não seria capaz de deconstituir o lançamento ora debatido, razão pela qual não se faz necessária a diligência requerida.

Sendo assim, não prospera o pedido da Recorrente.

4. Da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural por sub-rogação

Defende o Recorrente que, com o julgamento do RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta provenientes da comercialização da produção rural por sub-rogação e que, com isso, os Tribunais teriam determinado a repriminção da legislação anterior, devendo o produtor rural recolher as contribuições sobre a sua folha de salários. Caso o recolhimento não tenha sido efetuado o produtor, ele deveria ser cobrado, pois a Recorrente nada mais é do que mera responsável pelas retenções das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, não realizadas em decorrência de decisões judiciais.

Além disso, defende a Recorrente que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, de eficácia erga omnes, suspendeu a execução, dentre outros, justamente do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, não mais subsistindo qualquer responsabilidade do adquirente da produção rural pelas retenções que eventualmente deixar de realizar.

Como já indicado nos tópicos anteriores, a Recorrente não apresentou decisões judiciais que amparassem a sua alegação de que não precisaria reter as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural por ela adquirida.

Já em relação à validade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, não prospera a alegação da Recorrente de que este foi suspenso e não mais subsiste sua responsabilidade.

Primeiramente, deve ser destacado o entendimento pacificado neste d. Conselho de que a inconstitucionalidade declarada no RE nº 363.852/MG não alcança lançamentos que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/01, conforme a inteligência da Súmula CARF nº 150:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Conforme bem explicado no Acórdão de nº 2401-012.368, de relatoria do Conselheiro Matheus Soares Leite, recentemente julgado por esta Turma em 08/10/2025:

Cumpre esclarecer que a discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001 foi objeto de julgamento na data de 30.03.2017, quando a Suprema Corte analisou o RE 718.874, com repercussão geral reconhecida.

Naquela ocasião, por maioria de votos, ficou assentada pelo STF a tese de que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Vale dizer que, mais recentemente, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718.874, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança

da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) pelos empregadores rurais pessoas físicas.

Conforme noticiado no sítio do próprio STF:

[...] os embargos foram apresentados por produtores rurais e suas entidades representativas, sob o argumento de que há contradição de entendimento entre aquele julgamento e o decidido também pelo Plenário em 2010, quando o STF desobrigou o empregador rural de recolher ao Funrural sobre a receita bruta de sua comercialização (RE 363852). Os produtores destacaram que a Resolução 15/2017 do Senado Federal suspendeu a execução dos dispositivos legais que garantiam a cobrança do Funrural, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no julgamento do RE 363852. Assim, pediram a suspensão da cobrança da contribuição ao fundo ou, subsidiariamente, a modulação de efeitos da decisão que considerou a cobrança constitucional, para definir a partir de quando deverá ser cobrada.

Contudo, de acordo com o relator, ministro Alexandre de Moraes, não houve, no julgamento do recurso, declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001 ou alteração de jurisprudência que ensejasse a modulação dos efeitos. Para o ministro, o que se pretende nos embargos é um novo julgamento do mérito. Para o ministro, não procede o argumento dos embargantes de que no julgamento questionado não teriam sido aplicados os precedentes firmados no julgamento dos REs 363853 e 596177. Segundo o relator, os precedentes foram afastados porque tratavam da legislação anterior sobre a matéria, e não da lei questionada no RE 718874.

A respeito do pedido de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal, o ministro destacou que a norma não se refere à decisão proferida no RE 718874. O artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo. Não é o caso dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional.

[...]

Mais recentemente, referido acórdão foi divulgado em 11/09/2018, e publicado no DJE nº 191, com a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal.
3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.
4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes.
5. Embargos de Declaração rejeitados

(STF - OITAVOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL)

Assim, a Suprema Corte reconheceu que a Lei nº 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Cabe observar que a contribuição devida na forma do dispositivo legal mencionado deve ser obrigatoriamente recolhida pela empresa adquirente do produto rural, na condição de sub-rogada, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física ou segurado especial, conforme previsão contida no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, não desobrigando a empresa urbana.

Dessa forma e conforme já assinalado anteriormente, a constitucionalidade da exigência em epígrafe foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tratando-se, portanto, de matéria prejudicada.

Em relação às alegações dos recorrentes acerca da inconstitucionalidade do Funrural, ante a inexistência de sub-rogação da empresa adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física, acato as conclusões trazidas pelo Parecer RFB COSIT nº 19/2017 e pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017, ambos convergentes no sentido da regularidade tanto das contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, quanto da obrigação de retenção contida no art. 30, IV do mesmo diploma:

[...] Diante do contido no Parecer RFB/COSIT n.º 19, de 26/09/2017, e no Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017, vinculantes para a Administração Pública, nos termos do art. 44 da LC 73/93, combinado com o art. 48 da Lei 11.457/2007, tem-se que a interpretação tanto das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25, quanto da obrigação das empresas adquirentes

de retê-las, conforme inciso IV do art. 30, ambos da Lei nº 8.212/91, são perfeitamente exigíveis desde a vigência da Lei nº 10.256/01.

(...)

Do exposto, conclui-se que as contribuições lançadas nos períodos de 01/2015 a 12/2016, por sub-rogação, sob responsabilidade da impugnante, nos termos do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, tem respaldo em legislação válida e vigente, devendo-se tanto a autoridade lançadora quanto a julgadora observá-la, uma vez que a atividade da autoridade administrativa é vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN, a seguir transcrito. Enquanto vigente, na ausência da revogação de um ato normativo, ou de decisão suspensiva ou anulatória de cunho administrativo ou judicial, sua força cogente impõe a observação obrigatória por parte da autoridade fiscal, com fulcro no art. 142, parágrafo único do CTN.

[...]

Por oportuno, registre-se o conhecimento deste colegiado acerca da tramitação do ADI nº 4395 no STF, que trata especificamente do tema relativo à constitucionalidade do FUNRURAL e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas. Todavia, referido processo ainda não alcançado definitividade típica da coisa julgada.

Como visto, a Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. Sendo assim, não prospera o pleito da Recorrente.

5. Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário voto por conhecê-lo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto